DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8310/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1684/2021
PROTOCOLO	: 2091325
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO	: ADRIANO ARAUJO PIMENTEL
CARGO	: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2021
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2021
EMPRESA	: BAULI LIVROS E PAPÉIS LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA SEREM UTILIZADOS NA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME PROPOSTA.
VALOR INICIAL	: R$ 124.080,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 4/2021**, celebrado entre o Município de Deodápolis, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Bauli Livros e Papéis Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada, para o fornecimento de livros didáticos, para serem utilizados na educação da Rede Municipal de Ensino conforme proposta.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 3258/2021** (pç. 30, fls. 95-98), nos seguintes termos:

> a) o procedimento de aquisição efetivado por meio da inexigibilidade de licitação n. 02/2021, realizado pelo Município de Deodápolis, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;
> b) a formalização do Contrato Administrativo n. 04/2021, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Bauli Livros e Papéis Ltda, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7070/2021** (pç. 31, fls. 99-100), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da INEXIGIBILIDADE (1ª fase) e a FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Contrato Administrativo nº 004/2021(integra fls.050) (2ª fase),

pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, artigo 25 inciso I da Lei nº 8.666/1993 e com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" do artigo 120 do Regimento Interno nº 98/2018 e em conformidade com os requisitos presentes na Resolução Normativa n. 88/2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2021, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2021

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021, neste contexto encontra-se regular, com fundamento no art. 25,*I*, da Lei n. 8.666, de 1993, conforme documentos trazidos aos autos: justificativa e caracterização; declaração de exclusividade; previsão orçamentária; justificativa do preço fixado e aprovação pela assessoria jurídica, ratificação e publicação, atendendo, portanto, as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2021

O Contrato Administrativo n. 4/2021 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), tais como: objeto contratual; prazo e vigência; valor pactuado; condições de pagamento e reajuste; bem como dotação orçamentária.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 4/2021 (pç. 13, fl. 54) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2021, entre o Município de Deodápolis, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Bauli Livros e Papéis Ltda.**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS